



Council of the
European Union

038983/EU XXV.GP
Eingelangt am 23/09/14

Brussels, 23 September 2014
(OR. en, pt)

13502/14

Interinstitutional File:
2014/0176 (COD)

ESPACE 74
COMPET 535
IND 258
MI 693
CSDP/PSDC 528
CSC 211
TRANS 437
RECH 376
CODEC 1863
INST 443
PARLNAT 237

COVER NOTE

From: Portuguese Assembleia da República, Comissão de Assuntos Europeus
date of receipt: 12 September 2014
To: President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the dissemination of Earth observation satellite data for commercial purposes
[doc. 11002/14 - COM(2014) 344 final ESPACE 57 COMPET 417 IND 187 MI 497 CSDP/PSDC 369 CSC 138 TRANS 326 RECH 304 CODEC 1494]
- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available at the interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2014)344

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa à divulgação de dados de observação da Terra por satélite para
fins comerciais

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de **DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à divulgação de dados de observação da Terra por satélite para fins comerciais** [COM(2014) 344].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à divulgação de dados de observação da Terra por satélite para fins comerciais.

2 – É referido na presente Proposta que a Comunicação da Comissão, de 28 de fevereiro de 2013, «Política Industrial Espacial da EU - Explorar o Potencial de Crescimento Económico no Setor Espacial»¹ identifica como um dos objetivos de uma política industrial espacial da UE a criação de um quadro regulamentar abrangente, a fim de melhorar a coerência jurídica e promover a emergência de um mercado de produtos e serviços espaciais na União.

¹ COM (2013) 108 final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 - Neste contexto, a Comunicação refere, em particular, uma eventual iniciativa regulamentar para a produção e divulgação de dados de satélites de alta resolução para fins comerciais.

4 - Importa, por conseguinte, referir que as Conclusões do Conselho de 30 de maio de 2013, sobre a Comunicação supramencionada, reconhecem a necessidade de analisar os quadros jurídicos existentes com vista a garantir a segurança, a sustentabilidade e o desenvolvimento económico das atividades espaciais, e congratulam-se com a intenção da Comissão de avaliar a necessidade de se desenvolver um quadro legislativo relativo ao espaço para assegurar o bom funcionamento do mercado interno, no respeito do princípio da subsidiariedade.

5 - A presente Proposta trata, assim, a questão da divulgação de dados de observação da Terra por satélite na União, para fins comerciais e, em especial, a questão da definição e do controlo de dados de satélites de alta resolução (DSAR), enquanto categoria distinta de dados que exige um regime regulamentar diferenciado para a sua divulgação com fins comerciais, tendo por objetivo assegurar o bom funcionamento e o desenvolvimento do mercado interno dos produtos e dos serviços derivados dos dados de satélites de alta resolução, estabelecendo um quadro jurídico transparente, justo e coerente em todos os Estados-Membros.

6 - Deste modo, e conforme referido no documento em apreço, a iniciativa em causa é necessária, uma vez que não existem quaisquer garantias jurídicas explícitas da UE de que a divulgação de dados de satélites por parte dos operadores comerciais deva ser livre e sem restrições na União, com exceção da divulgação de dados que possam ser definidos como dados de satélites de alta resolução, que deve ser controlada devido ao maior risco potencial que a manipulação não autorizada desses dados pode comportar.

7 - Além disso, é igualmente mencionado na presente iniciativa, que não há uma abordagem comum ao nível regulador nacional para o tratamento de dados de satélites de alta resolução e para os serviços e produtos derivados desses dados. Esta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

situação conduz a um quadro regulamentar fragmentado em toda a Europa, que se caracteriza por uma falta de coerência, transparência e previsibilidade que, por conseguinte, impede que o mercado desenvolva o seu pleno potencial.

Sublinha-se, ainda, que o facto de o número de Estados-Membros capaz de obter dados de alta resolução estar a aumentar pode agravar o problema da fragmentação do quadro regulamentar aplicável, criando, assim, novos entraves ao mercado interno e maiores obstáculos à competitividade.

8 – Por conseguinte, e a fim de resolver estes problemas, a presente iniciativa, refere que *“conduzirá a uma aproximação das legislações dos Estados-Membros no domínio da divulgação de dados de satélites para assegurar a coerência. Ajudará a reduzir os obstáculos burocráticos para a indústria e a facilitar os esforços necessários para cumprir os requisitos legislativos. Melhorará a previsibilidade comercial, na medida em que existirão condições mais claras de criação e funcionamento das empresas.*

As perdas comerciais que possam resultar da falta de condições claras e previsíveis para aquisição de dados serão reduzidas e poderão ser concretizadas novas oportunidades de negócios. Registrar-se-ão significativos efeitos positivos sobre a criação e o funcionamento das empresas fornecedoras de dados de satélites de alta resolução e sobre as vendas de dados.”

9 – É, igualmente, indicado que a presente iniciativa não afeta as competências dos Estados-Membros em matéria de política externa e de segurança nacional, nem deverá ser interpretada de molde a impedir os Estados-Membros de exercerem a sua competência neste domínio e de terem em conta os interesses em matéria de política externa e de segurança da União.

10 – Importa, também referir que, em conformidade com a Declaração Política Conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos², os Estados-Membros assumiram o compromisso de, nos casos em que tal se justifique, fazer acompanhar a notificação das suas medidas de

² JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

transposição de um ou mais documentos que expliquem a relação entre as componentes da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos de transposição para o direito nacional.

11 – Por último, é referido que a Proposta em causa não tem incidência sobre o orçamento operacional.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Uma vez que a iniciativa prevê uma harmonização para assegurar o correto estabelecimento e funcionamento do mercado interno, a base jurídica adequada para a presente iniciativa é o artigo 114.º do TFUE.

Esta disposição é aplicável, em geral, a dois tipos de situações:

- Quando a legislação contribui para a eliminação de possíveis entraves ao exercício das liberdades fundamentais;
- Quando a legislação contribui para a supressão de distorções sensíveis da concorrência suscetíveis de resultar da existência de diferentes regras nacionais.

A jurisprudência estabeleceu a norma prática para controlar a conformidade das propostas apresentadas ao abrigo do artigo 114.º do TFUE, especificando que as medidas promovidas devem ser efetivamente destinadas a melhorar as condições de estabelecimento e funcionamento do mercado interno, e devem, efetivamente ter esse efeito.³

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que "os *objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União*", nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia.

³ Processo C-380/03 Tobacco Advertising II [2006], Colect. I-11573, pontos 80 e 81.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A presente iniciativa, de acordo com a informação contida na mesma, respeita o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

O objetivo da Proposta não pode ser suficientemente alcançado apenas pelos Estados-Membros, devido aos aspetos transnacionais da questão.

É, assim, respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 11 de Setembro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos Costa Neves)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES
E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA À
DIVULGAÇÃO DE DADOS DE OBSERVAÇÃO DA TERRA POR SATÉLITE PARA FINS
COMERCIAIS (COM (2014) 344 final)

1 – Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a proposta acima identificada

2 – Objetivo da proposta

A presente proposta tem a ver exclusivamente com mercado interno e competitividade. Do que se trata é de procurar uma regulamentação uniforme e “transparente” da questão da divulgação de dados de observação da Terra por satélite na União, para fins comerciais e, em especial, a questão da definição e do controlo de *dados de satélites de alta resolução* (DSAR), enquanto categoria distinta de dados que exige um regime regulamentar diferenciado para a sua divulgação com fins comerciais.

Parte-se da constatação de que número de Estados-Membros capazes de obter dados de alta resolução estar a aumentar o que, alega-se, pode agravar o problema da fragmentação do quadro regulamentar aplicável, criando, assim, novos entraves ao mercado interno e maiores obstáculos à competitividade (se a relatora leu bem, a proposta refere mais adiante

1



que a Alemanha e a França são, até agora, os únicos Estados-Membros que aprovaram legislação específica para a regulamentação das suas capacidades técnicas no domínio dos DSAR, sendo certo que *linguisticamente* dois Estados já permite o uso do plural).

Como é usual, pretende-se aproximar as legislações dos Estados-Membros (coerência) com vantagens anunciadas como a redução “dos obstáculos burocráticos”, entre outras.

Durante dois anos a Comissão procedeu à chamada “avaliação de impacto” tendo auscultado as seguintes entidades: peritos e consultores externos de todos os Estados-Membros “e uma vasta gama de intervenientes na cadeia de valor das atividades espaciais e geoespaciais, sobre temas relacionados com a presente proposta”; a própria comissão encomendou “estudos”; “peritos” da Alemanha e da França, como se percebe em face da nota referida mais atrás; para além de se referir “seminários” e a comunicação das reflexões da Comissão ao Grupo de Peritos em Política Espacial (GPPE) composto por peritos nacionais neste domínio.

Os pontos sublinhados na proposta como fundamentadores da necessidade de uma intervenção legislativa são os seguintes:

- 1) O atual quadro aplicável à distribuição de dados de satélites, nomeadamente DSAR, caracteriza-se por falta de transparência e previsibilidade não garantindo, assim, a igualdade de tratamento, e que, por conseguinte, o mercado não pode desenvolver o seu pleno potencial.
- 2) “Em termos gerais” – parece não haver unanimidade -, os Estados-Membros estão abertos à adoção de uma abordagem comum da UE em matéria de divulgação de dados de satélites que forneça garantias explícitas à livre circulação de dados de baixa resolução e, em especial, que garanta um tratamento eficaz e integrado dos problemas de segurança e de mercado relativos aos dados de satélites de alta resolução (seria do maior interesse conhecer as posições dos Estados-membros que não tiveram este entendimento e quais os seus fundamentos).
- 3) As medidas adotadas devem ser proporcionadas e garantir o necessário nível de segurança. Os Estados-Membros sublinharam igualmente que a responsabilidade última das decisões em matéria de segurança deve permanecer com as autoridades nacionais.

- 4) Quanto à que forma de intervir, entre hipóteses como recomendações e diretrizes, opta-se por um ato legislativo de base o que sempre combina benefícios económicos, estratégicos e sociais com um elevado nível de eficácia e de eficiência e, ao mesmo tempo, concede a maior flexibilidade possível aos Estados-Membros para controlar as empresas de fornecimento de dados que operam no seu território. A liberdade dos Estados seria maior, claro, no quadro de recomendações sobre a matéria.

3. Base jurídica da proposta

Uma vez que a iniciativa prevê uma harmonização para assegurar o correto estabelecimento e funcionamento do mercado interno, a base jurídica adequada para a diretiva é o artigo 114.º do TFUE. Esta disposição é aplicável, em geral, a dois tipos de situações: quando a legislação contribui para a eliminação de possíveis entraves ao exercício das liberdades fundamentais; quando a legislação contribui para a supressão de distorções sensíveis da concorrência suscetíveis de resultar da existência de diferentes regras nacionais.

4 - Princípio da subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *“os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”*, conforme o art. 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE).

A proposta, de acordo com os dados a que a relatora teve acesso, respeita o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

O objetivo da proposta não pode ser suficientemente alcançado apenas pelos Estados-Membros, devido aos aspetos transnacionais da questão.



5- Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que:

- 1) a proposta de diretiva do PE e do Conselho relativa à divulgação de dados de observação da Terra por satélite (COM(2014) 344 final) respeita o princípio da subsidiariedade;
- 2) o presente parecer deve ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus;
- 3) sugere-se um pedido de parecer à CNPD.

Palácio de S. Bento, 07 de Julho de 2014

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)